



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.506, DE 2008

(Do Sr. Osório Adriano)

Altera o § 1º do art. 47, o art. 48, o inciso II do art. 49 acrescido do § 3º, da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1618/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 1º do artigo 47, os artigos 48, o Inciso II e o § 3º, que se acresce a este artigo, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução ou elevação do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento e, no máximo, a cinquenta por cento da produção.

§ 2º

§ 3º”

“Art. 48 A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, terá a seguinte distribuição;

I - quando a lavra ocorrer em área terrestre, será distribuída segundo os critérios estipulados na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, nela incluídos o mar territorial e a zona de exploração exclusiva, terá a seguinte distribuição:

- a) 10% aos Estados confrontantes;
- b) 10% aos Municípios confrontantes;
- c) 5% aos Municípios afetados por embarques e desembarques da produção;
- d) 15% ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e defesa das áreas de produção;
- e) 60% destinados ao Fundo Especial a que se refere o § 3º do art. 49. para distribuição aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios não abrangidos pelos benefícios previstos nas alíneas anteriores”.

“ Art. 49

I -

a)

b)

c).....

d).....

II – Quando a lavra ocorrer na Plataforma continental, nela incluídos o mar territorial e a zona de exploração exclusiva:

a) 10,0% aos Estados confrontantes;

b) 10,0% aos Municípios confrontantes;

c) 15,0% ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) 5,0% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) 40,0% destinados ao Fundo Especial a que se refere o § 3º deste artigo, para distribuição aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios não abrangidos pelos benefícios previstos nas alíneas anteriores;

f) 10,0% ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

g) 10% ao Ministério da Educação, para desenvolvimento de programas educacionais do ensino fundamental e superior, sob sua coordenação.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O Fundo Especial, constituído pelos royalties a que se referem as alíneas “e” do Inciso II do artigo 48 e “e” do Inciso II deste artigo, será distribuído por Decreto do Presidente da República, destinando-se 50% aos Estados, Territórios e Distrito Federal e 50% aos Municípios, na proporção demográfica de cada unidade da federação, apurada pelo IBGE para aplicação no financiamento de obras de infra-estrutura, de saneamento, saúde e segurança pública, aprovadas pelos seus respectivos órgãos executivos e legislativos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As novas descobertas de imensas jazidas de petróleo e gás natural nas profundezas do Oceano Atlântico, ainda não devidamente dimensionadas, vêm causando intensa polêmica sobre a destinação dos benefícios financeiros consequentes.

Tais descobertas, de fato, exigem o reexame das normas existentes, no que tange à distribuição dos referidos benefícios, embora tenhamos de considerar que o sistema vigente de licitação das áreas exploratórias tem correspondido plenamente aos interesses nacionais e, particularmente, ao desenvolvimento produtivo e tecnológico proporcionado ao nosso país.

Face a essa circunstância, seria prejudicial e extremamente arriscada a mudança de rumos e do marco regulatório, através a implantação de sistema exploratório que implique a excessiva estatização da exploração e produção do petróleo, com o afastamento consequente dos investimentos privados, o que poderá fazer naufragar os objetivos de progresso social e econômico de nosso povo.

Dentro dessas premissas, estamos apresentando alterações dos artigos 47, 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 06-08-1997, que dispõe sobre a política energética nacional, com o objetivo de propiciar uma distribuição mais justa e equânime dos resultados auferidos na exploração do petróleo e gás natural, seja na faixa do pré-sal recém-descoberta, seja em toda a costa atlântica, área esta abrangida pelo mar territorial e zona econômica exclusiva, que são dimensionados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, respectivamente nas extensões de 12 e 200 milhas marítimas.

Aliás, é oportuno mencionar, que a região oceânica costeira, de conformidade com o que dispõe o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, é patrimônio nacional, e a sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, não se constituindo, portanto, extensão territorial dos Estados litorâneos.

O objetivo essencial da Proposição, portanto, é, embora mantendo as atuais normas e critérios que regulamentam a exploração e produção de petróleo e gás na área territorial, proporcionar a todo o povo brasileiro maior participação na extração destes produtos na área suboceânica.

Cumpramos ressaltar que o Projeto, além de contemplar os setores já atualmente beneficiados pelos *royalties*, inclui a Educação, para a qual são destinados 10% sobre a produção, o que vem atender à prioridade que deve ser consubstanciada em nossas políticas públicas.

Trata-se de uma proposta que atinge o mais amplo interesse nacional, e estou certo de que, salvo melhor juízo, contará com o apoio de todos os parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado OSÓRIO ADRIANO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI

Das Participações

.....

Art. 47. Os "royalties" serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos "royalties" estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos "royalties" serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em "flares", em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ou corrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos "royalties" devidos.

Art. 48. A parcela do valor do "royalty", previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

- I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
- a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
 - b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007.*

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio

dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

.....
.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
